



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua

MPRJ nº 2020.00256582

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

Trata-se de recomendação com o escopo de dar continuidade ao acompanhamento das políticas públicas e ações realizadas pelos Municípios sob o feixe de atribuição destas Promotorias de Justiça na contenção e no combate eficiente ao novo Coronavírus; sem, contudo, perder de vista a necessidade de fiscalização das questões afetas à cidadania, sobretudo quanto à prevenção de eventuais danos ao erário.

Como se sabe, o art. 37, XXI, da CRFB, exige como regra a realização de licitação para contratação de obras públicas, serviços, compras e alienações, cuja dispensa ou inexigibilidade é apenas excepcional, na forma que regula a Lei 8.666/93.

Tal previsão constitucional decorre diretamente dos princípios que regem a administração pública (art. 37, caput, da CRFB), dentre os quais podemos destacar a legalidade, a impessoalidade e a publicidade.

A legalidade impõe ao administrador público que atue tão somente nos casos permitidos por lei e em conformidade com os seus preceitos e balizas; a impessoalidade, por sua vez, considerada no âmbito das licitações públicas, determina que as contratações devem ser feitas com base em critérios objetivos, sem distinção pessoal; e a publicidade, por fim, exige do administrador a transparência adequada para que a competitividade gere o maior benefício possível ao Poder Público, atendendo, assim, também ao princípio da eficiência.

No cenário de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 e também reconhecido pelos Decretos Estaduais nº 46.973 e 46.980 de 2020, bem como pela Lei Federal nº 13.979/20, é inegável a necessidade de aquisição de alguns bens e serviços de forma célere, a fim de combater a proliferação da contaminação da COVID-19 no país.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua

Há muito a Lei 8.666/93 já previa, em seu art. 24 inciso IV, que “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Outrossim, a própria Lei 13.979/20, em seu art. 4º, reforçou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços relacionados ao combate ao novo Coronavírus – clara situação que se enquadra no conceito de “emergência ou calamidade pública”, tal qual já declarado pelas autoridades –, tão somente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da COVID-19; sendo, pois, temporária.

Contudo, é de manifesta importância ressaltar que, em qualquer caso, há requisitos legais que devem ser estritamente seguidos pelo administrador (princípio da legalidade), sob pena da prática de ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, o enriquecimento ilícito de terceiro, e/ou por violação aos princípios que regem a administração pública (art. 9º, 10 e 11 da LIA); e, ainda, sob pena de nulidade do contrato (art. 49, §2º, da Lei 8.666/93) e da prática de crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

Soma-se a isso a irremediável necessidade de os governos adotarem gestões transparentes, tendo lhe sido imposto o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (art. 8º, da Lei 12.527/11).

Em outras palavras, o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação; cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle – tal qual o Ministério Público – o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua

acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IV e VI, da Lei 12.527/11).

Dessa forma, o Ministério Público busca evitar que contratações com dispensa de licitação sejam realizadas sob uma pretensa justificativa de que, com elas, estar-se-ia atendendo ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; reforçando, pois, a imperiosa necessidade de se ater aos requisitos legais para excepcionar a realização de licitação no caso concreto.

Tendo em vista, portanto, que a contratação direta permanece sendo exceção e a realização de licitação a regra, ainda que durante o período de calamidade pública de saúde decretada em razão da COVID-19, **o Ministério Público RECOMENDA**, com fulcro no art. 129, inciso III, da CRFB, art. 34, inciso IX, da LC Estadual nº 106/03, e art. 51 e seguintes da Resolução GPGJ nº 2.227/18, aos municípios de Miracema, Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Itaocara e Cambuci, mediante as suas Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos correlatos:

1. Que seja criado um campo específico nos Portais de Transparência ou website da Prefeitura com informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;
2. Que todos os contratos ou aquisições realizadas com base na ESPIN declarada pela Lei 13.979/20 sejam IMEDIATAMENTE disponibilizados no portal da transparência do município, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/20;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua

3. Que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde (em anexo), na Lei Federal 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
4. Que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
5. Que todas as contratações diretas (seja por dispensa seja por inexigibilidade) estabeleçam, de maneira clara e objetiva, o seu fundamento – se no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 ou se no art. 4º e seguintes da Lei 13.979/20;
6. Que se abstenham de celebrar contratações diretas por dispensa de licitação, pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, principalmente e sem prejuízo às disposições da Lei 8.666/93:
 - Que o objeto licitado se refira tão somente aos bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
 - Que a exigência de elaboração de estudos preliminares só seja dispensada quando se tratar de bens e serviços comuns;
 - Que, quando adotado o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, atenda-se ao art. 4º, §1º, da Lei 13.979/20;
 - Que a dispensa de estimativa de preços só seja dispensada de maneira excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;
 - Que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação – ressalvados



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua

a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição – só ocorra de forma excepcional, na hipótese de haver restrições de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa da autoridade competente;

➤ Que seja respeitado o prazo máximo de duração dos contratos de 06 (seis) meses ou apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que ocorrer primeiro;

7. Sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

Requer, por fim, que seja informado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 72h (setenta e duas horas) do seu recebimento, sobre o acatamento (total ou parcial) da presente Recomendação, comprovando-se documentalmente que a municipalidade adotou uma ou algumas medidas aqui recomendadas.

Ressalta-se, contudo, que a não observância à presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, podendo, ainda, eventualmente, configurar ato de improbidade administrativa.

Dê-se ciência às Câmaras de Vereadores de cada Município, ao Conselho Municipal de Saúde de cada município e aos Centros de Apoio Operacional da Saúde e da Cidadania, enviando cópias da Recomendação.

Fernanda Cunha Bahia
Promotora de Justiça – Mat. 8626